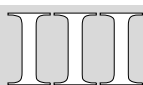




# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 2 de fevereiro de 2016



Série

Número 3

## RELAÇÕES DE TRABALHO

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

**Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva**

**Regulamentação do Trabalho**

**Despachos:**

...

**Portarias de Condições de Trabalho:**

...

**Portarias de Extensão:**

Portaria de Extensão n.º 3/2016 - Portaria de Extensão do Contrato Coletivo entre a APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e o Sindicato do Comércio, Escritórios, Serviços, Alimentação, Hotelaria e Turismo (sinCESAHT) e outras - Alteração Salarial e Outras e Texto Consolidado. .... 2

Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Contrato Coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol - Alteração Salarial. .... 3

**Convenções Coletivas de Trabalho:**

Contrato Coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol - Alteração Salarial. .... 3

### Avisos de Cessaç o da Vig ncia de Convenç es Coletivas:

Aviso sobre a data da Cessaç o da Vig ncia do Contrato Coletivo entre a Associaç o Portuguesa dos Industriais de Carnes - APIC e a FESAHT - Federaç o dos S ndicatos da Agricultura, Alimenta o, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros. .... 5

## SECRETARIA REGIONAL DA INCLUS O E ASSUNTOS SOCIAIS

Direc o Regional do Trabalho e A o Inspetiva

### Regulamenta o do Trabalho

#### Despachos:

...

#### Portarias de Condi es de Trabalho:

...

#### Portarias de Extens o:

#### Portaria de Extens o n.  3/2016

**Portaria de Extens o do Contrato Coletivo entre a APECA - Associa o Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administra o e o S ndicato do Com rcio, Escrit rios, Servi os, Alimenta o, Hotelaria e Turismo (sinCESAHT) e outras - Altera o Salarial e Outras e Texto Consolidado.**

Na III S rie do Jornal Oficial da Regi o Aut noma da Madeira, n.  1 de 4 de janeiro de 2016, foi publicada a Conven o Coletiva de Trabalho referida em ep grafe.

Considerando que essa conven o abrange apenas as rela es de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associa es outorgantes;

Considerando a exist ncia de id nticas rela es laborais na Regi o Aut noma da Madeira, as quais n o se incluem no aludido  mbito de aplica o;

Ponderados os elementos dispon veis relativos ao setor e tendo em vista o objetivo de uma justa uniformiza o das condi es de trabalho, nomeadamente em mat ria de retribui o;

Deste modo verifica-se a exist ncia de circunst ncias sociais e econ micas que justificam a presente extens o;

Cumprido o disposto no n.  2 do art.  516.  do C digo do Trabalho, aprovado pela Lei n.  7/2009, de 12 de fevereiro, mediante a publica o do competente Projeto no JORAM, n.  1, III S rie, de 4 de janeiro de 2016, n o tendo sido deduzida oposi o pelos interessados;

Manda o Governo Regional da Madeira, pela Secret ria Regional da Inclus o e Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto na al nea a) do art.  1.  do Decreto-Lei n.  294/78, de 22 de setembro, do art.  11.  da Lei n.  7/2009, de 12 de fevereiro, e nos termos previstos no art.  514.  e do n.  2 do art.  516.  do C digo do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1. 

As disposi es constantes do Contrato Coletivo entre a APECA - Associa o Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administra o e o S ndicato do Com rcio, Escrit rios, Servi os, Alimenta o, Hotelaria e Turismo (sinCESAHT) e outras - Altera o Salarial e Outras e Texto Consolidado, publicado no JORAM, III S rie, n.  1, de 4 de janeiro de 2016, s o tornadas aplic veis na Regi o Aut noma da Madeira:

- a)  s rela es de trabalho estabelecidas entre empregadores, n o filiados na associa o de empregadores outorgante, que prossigam a atividade econ mica abrangida, e aos trabalhadores ao servi o dos mesmos, das profiss es e categorias previstas, filiados ou n o nas associa es sindicais signat rias.
- b) aos trabalhadores n o filiados nas associa es sindicais signat rias, das profiss es e categorias previstas, ao servi o de empregadores filiados na associa o de empregadores outorgante.

#### Artigo 2. 

A presente Portaria de Extens o entra em vigor no dia seguinte ao da sua publica o e produz efeitos quanto   tabela de remunera es m nimas mensais e demais cl usulas de conte do remunerat rio a partir de 1 de julho de 2015.

Secretaria Regional da Inclus o e Assuntos Sociais, aos 2 de fevereiro de 2016. - Secret ria Regional da Inclus o e Assuntos Sociais, Rubina Maria Branco Leal Vargas.

**Aviso de Projeto de Portaria de Extensão do Contrato Coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol - Alteração Salarial.**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 516.º do Código do Trabalho, e 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, e tendo presente o disposto no art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do Contrato Coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol - Alteração Salarial, publicado no BTE, n.º 2 de 15 de janeiro de 2016, e transcrito neste Jornal Oficial.

Nos termos legais, podem os interessados, nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projeto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou coletivas, que possam ser, ainda que indiretamente, afetadas pela emissão da referida Portaria de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o projeto de portaria e a respetiva nota justificativa:

**Nota Justificativa**

No Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 2 de 15 de janeiro de 2016, foi publicada a Convenção Coletiva de Trabalho referida em epígrafe que é transcrita neste JORAM.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

AVISO DE PROJETO DE PORTARIA DE  
EXTENSÃO DO CONTRATO COLETIVO ENTRE  
A LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL  
PROFISSIONAL E O SINDICATO DOS  
JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL -  
ALTERAÇÃO SALARIAL.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de setembro, do art.º 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e nos termos previstos no art.º 514.º e do n.º 2 do art.º 516.º do Código do Trabalho, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, o seguinte:

**Artigo 1.º**

As disposições constantes do Contrato Coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol - Alteração Salarial, publicado no BTE, n.º 2 de 15 de janeiro de 2016, e transcrito neste JORAM, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) às relações de trabalho estabelecidas entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que prossigam a atividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.
- b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de empregadores filiados na associação de empregadores outorgante.

**Artigo 2.º**

A presente Portaria de Extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, aos 2 de fevereiro de 2016. - Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, Rubina Maria Branco Leal Vargas.

**Convenções Coletivas de Trabalho:**

**Contrato Coletivo entre a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol - Alteração salarial.**

A Liga Portuguesa de Futebol Profissional, pessoa coletiva número 502 136 219, com sede na Rua da Constituição, n.º 2555, na cidade do Porto, neste ato representada pelo seu presidente Dr. Pedro Proença de Oliveira Alves Garcia e pelo diretor executivo Dr. Luís Jorge Antunes da Costa, com poderes para a obrigar, ao diante abreviadamente designada Liga Portugal;

e o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol, pessoa coletiva número 500 965 706, com sede na Rua do Almada, n.º 11, 3.º dt.º, 1200-288, em Lisboa, neste ato representado pelo seu presidente, Joaquim Manuel Evangelista da Silva e pelo seu vice-presidente José Carlos Martins Ferreira, com poderes para o obrigar, ao diante abreviadamente designado SJPF;

Considerando que:

- A) Em julho de 2012, na vigência do contrato coletivo de trabalho que outorgaram e ambas obriga (publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), n.º 33, de 8 de setembro de 1999), as partes celebraram um acordo de alteração ao respetivo clausulado, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de agosto de 2012;
- B) Por esse acordo, as partes introduziram no articulado do CCT uma cláusula destinada a vigorar por prazo certo (artigo 32.º-A) e definiram os respetivos termos e prazo de vigência;
- C) Em julho de 2013, reconhecendo que se mantinham as razões que levaram à celebração do referido acordo, as partes acordaram na respetiva prorrogação, por instrumento que foi objeto de publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de agosto de 2013;
- D) As razões que levaram à prorrogação daquele acordo ainda se verificam, embora de forma já mais atenuada;

- E) Atenta a circunstância descrita no considerando anterior e admitindo o SJPF a razoabilidade da manutenção do contributo para o equilíbrio dos orçamentos dos clubes, para o cumprimento das obrigações por estes assumidas com os jogadores e, fundamentalmente, para incentivar a contratação de jogadores jovens e formados no nosso país, as partes renovaram uma vez mais o acordo referido no considerando A), por instrumento outorgado em 29 de junho de 2015;
- F) As partes ainda não fizeram publicar este último acordo, referido no considerando precedente, e, sem prejuízo da respetiva vigência pretendem nele introduzir alterações pontuais;
- G) O presente acordo se aplica ao setor do futebol (futebol de 11) e abrange todas as sociedades desportivas e futebolistas profissionais domiciliados em território nacional em número aproximado de entidades patronais de 37 e de jogadores de 4443;  
Acordam, livremente e de boa-fé, no presente acordo de alteração do acordo referido supra na cláusula A), de alteração do CCT referido no mesmo considerando, cujos termos e condições são os constantes das cláusulas seguintes:

### **Cláusula primeira**

1 - A alteração temporária do CCT prevista nas cláusulas segunda a quarta do acordo celebrado entre as partes em 19 de julho de 2012 e referido supra no considerando A) é prorrogada por mais duas épocas desportivas.

2 - Em consequência, mantém-se em vigor o artigo 32.º-A aditado ao CCT por aquele acordo, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 32.º-A**

1 - Os jogadores profissionais que celebrem contrato de trabalho desportivo para as épocas desportivas de 2015/2016 e 2016/2017 - com exceção dos celebrados com clubes da 1.ª Divisão Nacional (Liga NOS), aos quais se aplica o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º - têm direito, nas épocas desportivas 2015/2016 e 2016/2017, às seguintes retribuições base mínimas:

- II Liga, na época desportiva 2015/2016: 1,65 vezes a retribuição mínima mensal garantida estabelecida pelo Governo para a generalidade dos trabalhadores (RMMG);
- II Liga, na época desportiva 2016/2017: RMMG multiplicada pelo coeficiente que vier a ser estabelecido pela LIGA e o SJPF;
- Campeonato Nacional de Seniores, nas épocas desportivas 2015/2016 e 2016/2017: 1,5 vezes a RMMG;
- 3.ª Divisão, nas épocas desportivas 2015/2016 e 2016/2017: 1,25 vezes a RMMG.

2 - Os jogadores profissionais com idade até 23 anos e que sejam considerados “formados localmente” que

celebrem o seu primeiro contrato de trabalho desportivo nas épocas desportivas de 2015/2016 e 2016/2017 têm direito, nos dois primeiros anos de contrato, à RMMG.

§ Primeiro - considera-se “formado localmente” o jogador que tenha sido inscrito na Federação Portuguesa de Futebol, pelo período correspondente a três épocas desportivas, entre os 15 e os 21 anos de idade.

§ Segundo - na época desportiva de 2015/2016, para os efeitos do estatuído nesta disposição será considerada a idade de 24 anos.

3 - O jogador que, enquadrando-se na situação prevista no número anterior, durante uma época desportiva jogue em mais de metade dos jogos oficiais em que o Clube / Sociedade desportiva participe, terá direito, a partir da época desportiva imediatamente seguinte, a auferir a retribuição mínima prevista para a competição em que participe.

4 - Os jogadores que, enquadrando-se na situação prevista no n.º 2, sejam transferidos nas épocas desportivas de 2015/2016 terão direito a 12% do montante líquido pelo qual se efetue a transferência.

5 - O jogador que se encontre a auferir a remuneração estabelecida no n.º 1 terá direito a um bónus extraordinário quando o Clube / Sociedade desportiva apresente lucro no exercício correspondente à época desportiva em que vigorou o contrato de trabalho desportivo.

6 - O bónus previsto no número anterior não poderá ser inferior a cinco vezes a retribuição mínima, salvo se o lucro apurado não o permitir, caso em que o lucro será rateado entre os jogadores que tenham direito ao bónus.»

### **Cláusula segunda**

Em tudo o mais, mantém-se inalterado e em vigor o teor dos acordos celebrados em 19 de julho de 2012, 8 de julho de 2013 e 29 de junho de 2015, referidos supra nos considerandos A), C) e G).

### **Cláusula terceira**

1 - Os clubes/sociedades desportivas obrigam-se a marcar uma reunião com o SJPF, que terá lugar no início da época desportiva, nas instalações do clube/sociedade desportiva, com o propósito de reforçar o diálogo social e permitir uma ação de sensibilização aos jogadores, relativa ao fenómeno de match fixing (combinação de resultados).

2 - Os clubes/sociedades desportivas obrigam-se ainda por razões de ordem administrativa e de comodidade, em articulação com os jogadores, a fazer a retenção das quotas sindicais, nos termos do anexo I, entregando-as ao SJPF nos meses de agosto e setembro de cada época desportiva e no mês de fevereiro, relativamente aos jogadores inscritos entre 1 e 31 de janeiro.

3 - Para o efeito, será considerado que a quota dos jogadores da Liga NOS é do montante anual de 120,00 € e a quota dos jogadores da II Liga é do montante anual de 100,00 €

**Cláusula quarta**

As partes convencionam que a produção de efeitos do presente acordo retroage à data da celebração do acordo identificado no considerando, ou seja, a 29 de junho de 2015.

Feito em três vias originais, por troca de correspondência, em 3 de novembro de 2015.

Pela Liga Portugal:

Pedro Proença, o presidente.

Luís Costa, o diretor executivo.

Pelo SJPF:

Joaquim Evangelista, o presidente.

José Carlos Martins Ferreira, o vice-presidente.

Depositado em 5 de janeiro de 2016, a fl. 183 do livro n.º 11, com o n.º 3/2016, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

(Publicado no BTE n.º 2, de 15/01/2016).

**Avisos de Cessação da Vigência de Convenções****Coletivas:****Aviso sobre a data da Cessação da Vigência do Contrato Coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes - APIC e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros.**

A Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes - APIC requereu em 10 de março de 2015 a publicação de aviso sobre a data da cessação da vigência do contrato coletivo celebrado entre a mesma associação de empregadores e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) n.º 40, de 29 de outubro de 2005, e alterações subsequentes publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de outubro de 2007, Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de setembro de 2008 e Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 48, de 29 de dezembro de 2009.

A requerente denunciou validamente a convenção em 12 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 29 de dezembro do mesmo ano, junto da FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, STVSIH - Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas,

FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, FEPACES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras e FEVICOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro.

À data da denúncia o regime legal de sobrevivência e caducidade aplicável é o previsto no artigo 501.º do CT, na redação aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. O artigo 501.º institui um regime de sobrevivência e caducidade de convenções coletivas em caso de denúncia. Os números 1 e 2 do artigo 501.º são aplicáveis às convenções que façam depender a cessação da sua vigência de substituição por outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. O contrato coletivo em apreço não regula a sua renovação pelo que, existindo denúncia, determina o número 3 do artigo 501.º do CT que «a convenção mantém-se em regime de sobrevivência durante o período em que decorra a negociação, incluindo conciliação, mediação ou arbitragem voluntária, ou no mínimo durante 18 meses».

Em fase do que antecede, verifica-se que as partes estiverem em processo de negociação, incluindo conciliação e mediação, entre janeiro de 2013 e 11 de novembro de 2014, encerradas sem acordo. Inexistindo arbitragem voluntária, verifica-se, também, que entre a data da denúncia e o termo do processo de negocial já decorreram mais de 18 meses.

O número 4 do artigo 501.º do CT determina ainda que decorrido o período referido do número 3 do mesmo artigo «a convenção mantém-se em vigor durante 60 dias após qualquer das partes comunicar ao ministério responsável pela área laboral e à outra parte que o processo negocial terminou sem acordo, após o que caduca.»

A APIC efetuou as referidas comunicações junto das associações sindicais acima referidas e do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, sendo a última recebida em 22 de janeiro de 2015, pelo que 60 dias após a convenção cessou a sua vigência por caducidade.

Efetuada a notificação prevista no número 5 do artigo 501.º do CT, as partes não acordaram sobre os efeitos decorrentes da convenção em caso de caducidade.

Em 8 e 12 de outubro de 2015, respetivamente, a FESAHT e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul apresentaram proposta de submissão à arbitragem voluntária, tendo a APIC declinado as mesmas em 15 de outubro. Não obstante, as referidas propostas são extemporâneas porquanto a convenção já tinha cessado a sua vigência, em 23 de março de 2015, por força do estatuído no número 4 do artigo 501.º do CT.

Realizada a audiência dos interessados, comunicando - se que o sentido provável da decisão seria o de se proceder à publicação do aviso sobre a data da cessação da vigência da convenção, nos termos e com os fundamentos acima enunciados, a FESAHT e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul deduziram oposição

à referida publicação alegando que o processo de mediação não estava encerrado porque não incidiu sobre a totalidade das matérias objeto da revisão do contrato coletivo.

A argumentação das oponentes não é de acolher. A mediação foi requerida para um conjunto de matérias e conforme consta da proposta de mediação «...considerando a necessidade de agilização procedimental da mediação, a prioridade legal em matéria negocial (número 1 do artigo 488.º do CT) e a viabilidade de acordo entre as partes, a mediadora apresentará agora, parcelarmente, uma proposta incidindo sobre a revisão da tabela salarial e cláusulas pecuniárias para 2014. Caso a proposta assim apresentada seja aceite pelas partes, a mediadora apresentará propostas complementares sobre a restante matéria objeto da presente mediação.» A referida proposta não foi aceite pelas partes, pelo que o processo de mediação foi encerrado, não havendo por isso lugar à sua continuidade para as restantes matérias, facto de que as referidas associações sindicais foram notificadas.

Assim, no uso das competências fixadas pela alínea d) do número 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 40/2012, de 12 de abril, determino ao abrigo do número 4 do artigo 502.º do Código do Trabalho a publicação do seguinte aviso:

O contrato coletivo entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes - APIC e a FESAHT - Federação dos

Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE), n.º 40, de 29 de outubro de 2005, e alterações subsequentes publicadas Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29, de outubro de 2007, n.º 34, de 15 de setembro de 2008, e n.º 48, de 29 de dezembro de 2009, cessou a sua vigência em 23 de março de 2015 nos termos dos números 3 e 4 do artigo 501.º do Código do Trabalho, na redação aprovada pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, no âmbito de representação da Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes - APIC e das seguintes associações sindicais:

- FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal;
- FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul;
- STVSIH - Sindicato dos Técnicos de Vendas do Sul e Ilhas;
- FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações;
- FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;
- SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras; e
- FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro.

Lisboa, 18 de dezembro de 2015.

A Diretora-geral, Isilda C. Fernandes.

(Publicado no BTE n.º 1, de 8/01/2016).



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

|                           |             |         |
|---------------------------|-------------|---------|
| Uma lauda .....           | €15,91 cada | €15,91; |
| Duas laudas .....         | €7,34 cada  | €34,68; |
| Três laudas .....         | €8,66 cada  | €35,98; |
| Quatro laudas .....       | €10,56 cada | €42,24; |
| Cinco laudas .....        | €11,74 cada | €58,70; |
| Seis ou mais laudas ..... | €8,56 cada  | €31,36  |

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página €0,29

|                  | <b>Annual</b> | <b>Semestral</b> |
|------------------|---------------|------------------|
| Uma Série .....  | €27,66        | €13,75;          |
| Duas Séries..... | €52,38        | €26,28;          |
| Três Séries..... | €63,78        | €31,95;          |
| Completa .....   | €74,98        | €37,19.          |

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €2,44 (IVA incluído)